

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2022

Cria a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET).

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado RUI FALCÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 272, de 2022, foi oferecido pelo Deputado ROBERTO DE LUCENA com o objetivo de criar a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET).

O projeto traz diversas definições, como a de Parque Tecnológico e a de Centro de Escalonamento Tecnológico, bem como estabelece os princípios norteadores da referida política. São descritos ainda os eixos de atuação, seus instrumentos e os deveres dos órgãos competentes na formulação e na execução da política.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, e Inovação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

Não foram apresentados apensos ao projeto original e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente parecer aproveita dados trazidos pelo Deputado Gustavo Fruet em parecer anterior não apreciado. Tais informações foram atualizadas e subsidiaram as conclusões a seguir.

O projeto ora em debate visa instituir a “Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET)”. O projeto traz certamente uma preocupação meritória de dotar o Brasil de melhores políticas e estruturas para desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações.

Atualmente, o Brasil ocupa o 14º lugar em produção científica, mas é apenas o 50º nos rankings de inovação<sup>1</sup>. É preciso, portanto, adotar estratégias para transferência de tecnologia dos centros de pesquisa para as empresas, bem como criar um ambiente de inovações que fomente esse contato. O sucesso nessa interação exige não só o conhecimento tecnológico, mas também conhecimento mercadológico e algumas outras virtudes.

Essa questão da interação mais fluida e produtiva entre centros de pesquisa e empresas não é um tema recente. Essa era uma das grandes metas da revisão legislativa que se materializou com a aprovação da Emenda Constitucional nº 85/2015 e com o Novo Marco Legal de CTI, aprovado pela Lei nº 13.243/2016.

O parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal com a redação dada EC nº 85/2015 menciona explicitamente que a constituição e

<sup>1</sup> Fontes: <https://portal.sbpnet.org.br/noticias/producao-cientifica-brasileira-cai-pelo-segundo-ano-consecutivo/> e <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/brasil-esta-na-50a-posicao-do-indice-global-de-inovacao-2024>



\* c d 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

manutenção de parques e polos tecnológicos deve ser objeto de estímulo estatal, bem como a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Na operacionalização dessa diretiva constitucional é que foi aprovada a Lei nº 13.243/2016, com diversas alterações na Lei da Inovação, aprovada em 2004. Nesse novo diploma legal, já constam várias definições, como a de parque tecnológico, a de polo tecnológico e a de extensão tecnológica, configurando um novo modelo existente de interação entre diversos atores necessários à inovação.

Essas definições legais vigentes guardam similaridade com definições do PL ora em debate, mas são distintas. Assim, aprovar uma nova legislação independente da já existente poderia trazer incoerências e inseguranças jurídicas extremamente indesejáveis. Por isso, seguimos na linha de não criar novas definições, mas sim de buscar novos mecanismos para incentivo dos ambientes promotores de inovação na estrutura normativa já existente.

Outro ponto a ser destacado é a existência do “Programa Nacional de Apoio aos Ambientes Inovadores”, criado pela Portaria MCTIC nº 6.762/2019<sup>2</sup>. Esse programa visa “fomentar o surgimento e a consolidação de ecossistemas de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos inovadores no País”.

Por essas razões, apesar de reconhecer as boas intenções do projeto, optamos aperfeiçoá-lo e seguir pela linha de verificar quais ações poderiam ser incluídas para contribuir com o florescimento dos parques tecnológicos no Brasil. Nesse sentido, há uma série de publicações que indicam alguns caminhos promissores.

Em 2021, foi disponibilizada pelo MCTIC a publicação “Parques Tecnológicos do Brasil”, com panoramas, diagnósticos e soluções para fomento dessas instituições no país<sup>3</sup>. Nas conclusões, são apresentadas as principais dificuldades e desafios para os parques tecnológicos:

<sup>2</sup> Portaria disponível em:

[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTIC\\_n\\_6762\\_de\\_17122019.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTIC_n_6762_de_17122019.html)

<sup>3</sup> Publicação completa disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/parques-tecnologicos-do-brasil>



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

- Obtenção dos investimentos necessários e aplicá-los de forma consistente com um plano de desenvolvimento a longo prazo;
- Atração de empresas âncoras, que impactem o povoamento do parque tecnológico;
- Atração de parceiros privados para os investimentos imobiliários;
- Acesso ao capital de risco para a criação e o desenvolvimento de startups;
- Descontinuidade das políticas públicas estaduais e federais de apoio aos parques tecnológicos;
- Ausência de uma visão estratégica interministerial sobre os parques tecnológicos como instrumento de desenvolvimento e inovação.

A partir dessas dificuldades, o relatório sugere variadas ações para os gestores de políticas públicas.

Outra publicação bastante relevante é o “Estudo de Projetos de Alta Complexidade: Indicadores de Parques Tecnológicos”, de 2019, e construído por meio de uma parceria entre o MCTIC e a UnB. Nesse estudo, os autores destacam os principais desafios para os Parques Científicos e Tecnológicos (PCTs) brasileiros<sup>4</sup>:

- Recursos financeiros para infraestrutura;
- Recursos humanos para gestão do parque;
- Dependência de investimentos públicos;
- Conjuntura econômica;
- Decisões de desenvolvimento e expansão;
- Fontes alternativas de recursos;
- Incentivo à inovação;

<sup>4</sup> Publicação completa disponível em: <https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2021/08/MCTIC-UnB-ParquesTecnologicos-Portugues-final.pdf>



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

- Aproximação entre ciência e mercado;
- Atração e integração das empresas.

Como se percebe, a questão da coordenação dos esforços das diferentes esferas de poder, bem como a carência de recursos aparecem como questões centrais. Tal diagnóstico é também corroborado por avaliações mais amplas das políticas públicas para CTI no Brasil<sup>5</sup>. Da mesma maneira, a questão financeira é objeto de grandes preocupações também para os parques tecnológicos. O financiamento público direto é importantíssimo neste quesito, entretanto, esse é um debate que deve ser travado durante a discussão orçamentária e transcende o âmbito deste projeto de lei. Contudo, é possível que fontes alternativas de receita do sistema de ciência, tecnologia e inovações brasileiro possam ser direcionadas aos parques tecnológicos.

Uma possibilidade são as legislações de incentivo por meio de desonerações tributárias, como a Lei do Bem e a Lei de Informática. Essas leis possibilitam o investimento com benefícios fiscais em ICTs e seria importante ampliar suas possibilidades de uso também para os parques tecnológicos. É essa a proposta do substitutivo em anexo.

Vale mencionar que os recursos advindos dos benefícios fiscais possuem limitadores, assim não há ampliação das desonerações. Como não há recursos novos, haverá uma disputa entre ICTs, parques tecnológicos e outros atores por esses investimentos, motivo pelo qual os aportes devem ser coerentes com uma política institucional coordenada, conforme necessidade já apontada pelas avaliações e pelos relatórios citados.

Para isso, sugerimos que os aportes ocorram somente em parques selecionados e para missões estabelecidas, pelos órgãos de coordenação. Esse mecanismo já está previsto na legislação, como no art. 19 da Lei nº 10.973/2004, o qual prevê que o incentivo às atividades de CTI devem seguir as prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. Esse arranjo possibilita também que haja aportes para parques nascentes, os

<sup>5</sup> Como referência, cita-se o “Relatório de Avaliação” publicado pela CGU em 2020 e o livro “Novos caminhos para a inovação no Brasil” do IPEA (2018). Links disponíveis em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/855388> e <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8441>



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

quais teriam dificuldades de receber recursos, já que poderiam não atrair atenção das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

Ressalta-se, com essa possibilidade mais ampla de uso de recursos oriundos de desoneração, a necessidade de fortalecimento de uma política de coordenação, monitoramento e avaliação por parte do órgão central, o MCTI, de modo que os já escassos recursos sejam utilizados da forma mais eficiente e racional possível.

O Projeto de Lei nº 272, de 2022, traz a salutar preocupação em estimular a criação e o bom funcionamento dos parques tecnológicos, com destaque para a relevante atividade de transferência de novos conhecimentos dos laboratórios para a escala industrial. Contudo, o projeto não aproveita a legislação e as políticas já existentes, motivo pelo qual sugerimos modificações em leis em vigor de modo a viabilizar que os parques tecnológicos e os ambientes inovadores tenham fontes de recurso para sua existência e funcionamento.

Com a proposta descrita, que permite que os dispêndios em ambientes de inovação, possam ser excluídos do cálculo da CSLL, bem como fazer jus aos créditos financeiros de que trata a Lei do Bem, estamos certos de que haverá um benefício concreto para o ecossistema de inovação no Brasil e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 272, de 2022, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUI FALCÃO  
 Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2022**



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para ampliar as alternativas de financiamento para criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para ampliar as alternativas de financiamento para criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação.

**Art. 2º** O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I - os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento;

**II - os dispêndios efetivados para criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, a que se referem os incisos III-A e X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conforme regulamento.**

.....  
**§ 5º** Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

federal, aberta diretamente em nome da **entidade beneficiária**, vinculada à **execução das atividades** e dos projetos aprovados e movimentada para esse único fim.

.....  
 § 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo **atividades** e projetos apresentados previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

.....  
 (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11 .....

§ 1º .....

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa, instituições de ensino superior ou **ambientes promotores da inovação** mantidos pelo poder público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 1% (um por cento);

II - mediante convênio com ICTs, bem como com instituições de pesquisa, instituições de ensino superior ou **ambientes promotores da inovação** mantidos pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,8% (oito décimos por cento);

---

§ 3º Será destinado percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos no inciso II do § 1º deste artigo às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como às instituições de pesquisa, instituições de ensino superior ou **ambientes promotores da inovação** mantidos pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

---

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs e **demais entidades** credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

---

**§ 22-A. Para os fins desta Lei, entende-se como ambientes promotores da inovação aqueles definidos nos incisos III-A e X do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.**

---



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs e **de ambientes promotores da inovação**, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs e **em ambientes promotores da inovação**.

..... "

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUI FALCÃO  
Relator

2025-5393



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 0 0 1 0 0 \*

